



Estado do Paraná
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Planejamento
www.faxinal.pr.gov.br

Lei nº 1.823/2014

Dispõe sobre a alteração do Artigo 2º da Lei 1581 sobre as ZEIS – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para fins de conceito desta lei, entende-se como Regularização Fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de regularizar ocupações irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º- Fica declarada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, a área objeto de regularização fundiária tratada nesta lei, limitada da em CHÁCARA C com área total de 223.106,00, a qual será subdividida a partir desta da seguinte forma:

Nº MATRÍCULA	CHÁCARA	ÁREA	LOCALIZAÇÃO
17.427	C – 1ª	2.249,10 M²	UBS Vila-Nova
17.429	C – 1	123.816,21 M²	Vila Nova
16.608	C – 2	46.000,00 M²	97 Moradias
16.609	C – 3	89.198,69 M²	Vila Velha

Artigo 3º - Na aplicação desta lei a regularização fundiária deverá observar os seguintes princípios:

- I- Proporcionar e ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II- Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III- Participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;



Estado do Paraná
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Planejamento
www.faxinal.pr.gov.br

- IV- Concessão do título preferencialmente para a mulher;
- V- Controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização ou em qualquer outra área;
- VI- Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

Artigo 4º - A legitimação de posse beneficiará por estas leis ocupantes de parcelamento de área pública conforme o artigo 2º, observado:

- I- Os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados), contendo ou não edificação;
- II- Que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse anterior;
- III- Para o caso de terrenos o beneficiário deverá no prazo de até 60 (sessenta) meses, promover a edificação de imóvel destinado a moradia unifamiliar sobre a área;
- IV- A fração de terras doada estará coberta pela intransferibilidade de titular pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- V- Não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- VI- O processo de regularização proporcionará condição diferenciada para os casos de titular idosos e famílias com membros portadores de necessidades especiais;

Artigo 5º - A regularização fundiária de interesse social contemplada nesta lei impõe como atribuição ao Poder Executivo Municipal quando necessário a implantação:

- I- do sistema viário;
- II- da infra-estrutura básica;
- III- dos equipamentos comunitários e áreas verdes, quando definidos no plano de reurbanização.

Parágrafo Primeiro - Considera-se infraestrutura básica, para efeitos desta Lei, a coleta e a disposição adequada de esgoto sanitário, os equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e a acessibilidade.

Parágrafo Segundo - Os encargos previstos quando necessário a implantação dos serviços públicos, deverão observar a legislação vigente objeto da concessão de cada operador, cabendo ao Poder Executivo Municipal, a articulação visando a sua implantação.

Artigo 6º - O plano de regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos e ambientais:

- I- Estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- II- Drenagem das águas pluviais;
- III- Trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;



Estado do Paraná
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Planejamento
www.faxinal.pr.gov.br

- IV- Integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;
- V- Implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VI- Implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VII- Recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
- VIII- Quando necessária implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
- IX- Recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;
- X- Acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;
- XI- Largura mínima das vielas sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;
- XII- Utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo Municipal os terrenos ou áreas livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados podem ser destinados, para áreas de uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público, observado o limite legal, alternativamente poderão ser utilizadas áreas no seu entorno, com esta finalidade.

Artigo 7º - Fica o poder executivo com a atribuição de promover a demarcação urbanística com base no levantamento da área a ser regularizada e na caracterização da sua ocupação:

Parágrafo Único - Entende-se por demarcação urbanística o procedimento administrativo pelo qual o município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Artigo 8º - Os ocupantes de terrenos com ou sem benfeitorias, deverão providenciar no cadastro junto a Prefeitura Municipal, até 31 de dezembro de 2012, findo o prazo sem providências por parte do beneficiário, o município notificará por edital, decorrido o prazo de 30 dias, sem que haja o atendimento da parte interessada, o município decidirá sobre as providências a serem adotadas caso a caso.

Artigo 9º - O detentor de título de legitimação de posse, independentemente da posse exercida anteriormente, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial do Registro de Imóveis a conversão desse título em registro de propriedade.

Parágrafo Único - O título de legitimação de posse descrito no caput deste artigo, somente receberá outorga depois de transcorrido o prazo descrito no artigo 8º.



Estado do Paraná
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Planejamento
www.faxinal.pr.gov.br

Artigo 10º - A área objeto de título de legitimação de posse, não poderá ser vendida sob qualquer pretexto, antes de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de vigência desta lei.

Artigo 11º - Os beneficiários de legitimação de posse pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, estão isentos de impostos, taxas e contribuições de melhorias devidas a esfera municipal de governo.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.
s as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 18 de Novembro de 2014 (18/11/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal